



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243722 - PE (2025/0440085-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : J W G DE A M (MENOR)
REPR. POR : L DA S G DE A
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER DA SILVA - PE054356

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que confirmou a condenação ao fornecimento de Selumetinibe (Koselugo) e à indenização por danos morais.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada para custeio de medicamento antineoplásico oral destinado ao tratamento de neurofibromatose tipo I.
3. O Juízo de primeiro grau determinou o custeio do fármaco e fixou danos morais em R\$ 10.000,00.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários; nos embargos de declaração, corrigiu erro material para preservar o valor de R\$ 10.000,00 dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à exclusão de cobertura de medicamento domiciliar e à alegação de tratamento experimental/off label; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura de antineoplásico oral diante da inexistência de neoplasia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a regra de exclusão de medicamentos de uso domiciliar e afastou a tese de

experimentalidade/off label, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura obrigatória de medicamento antineoplásico oral para uso domiciliar, destinado ao tratamento da enfermidade que acomete a parte autora, nos termos dos arts. 12, I, *c*, e II, *g*, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e rejeitou a alegada omissão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura obrigatória de medicamento antineoplásico oral em tratamento domiciliar, com fundamento nos arts. 12, I, *c*, e II, *g*, da Lei n. 9.656/1998.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI, 12, I, *c*, e II, *g*; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.143.634/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.246.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.244.579/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243722 - PE (2025/0440085-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : J W G DE A M (MENOR)
REPR. POR : L DA S G DE A
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER DA SILVA - PE054356

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que confirmou a condenação ao fornecimento de Selumetinibe (Koselugo) e à indenização por danos morais.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada para custeio de medicamento antineoplásico oral destinado ao tratamento de neurofibromatose tipo I.
3. O Juízo de primeiro grau determinou o custeio do fármaco e fixou danos morais em R\$ 10.000,00.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários; nos embargos de declaração, corrigiu erro material para preservar o valor de R\$ 10.000,00 dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à exclusão de cobertura de medicamento domiciliar e à alegação de tratamento experimental/off label; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura de antineoplásico oral diante da inexistência de neoplasia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a regra de exclusão de medicamentos de uso domiciliar e afastou a tese de

experimentalidade/off label, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura obrigatória de medicamento antineoplásico oral para uso domiciliar, destinado ao tratamento da enfermidade que acomete a parte autora, nos termos dos arts. 12, I, *c*, e II, *g*, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e rejeitou a alegada omissão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão impugnado se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura obrigatória de medicamento antineoplásico oral em tratamento domiciliar, com fundamento nos arts. 12, I, *c*, e II, *g*, da Lei n. 9.656/1998.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI, 12, I, *c*, e II, *g*; CPC, arts. 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.143.634/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.246.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.244.579/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação, nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer *c/c* tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fls. 3.354-3.355):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. RESSALVA PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI Nº 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que determinou ao plano de saúde o dever de fornecer medicamento neoplásico oral para utilização em paciente com

neurofibromatose tipo I, conforme solicitação de médico oncologista que o assiste e condenou o plano ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o plano de saúde é obrigado a fornecer medicamento antineoplásico oral, passível de ser ministrado em ambiente residencial e de utilização off label; e (ii) determinar a recusa injustificada de cobertura enseja reparação por danos morais

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 9.656/98 desobriga as operadoras de plano de saúde a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvando, dentre outros, os medicamentos antineoplásicos orais, sendo irrelevante o fato de o medicamento ser utilizado por paciente oncológico ou para utilização off label.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a negativa de fornecimento de medicamento para o tratamento de doença grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

É abusiva a negativa de fornecimento de medicamento neoplásico oral solicitado pelo médico que acompanha o paciente, considerando a obrigatoriedade imposta pelo art. 12, I, “c”, da Lei nº 9.656/98.

Gera dano moral a negativa indevida de cobertura de tratamento essencial para paciente com doença grave por violação aos direitos à saúde e à dignidade.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

4.564-4.566):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA RETIFICAÇÃO FORMAL.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por CASSI e por Joaquim contra acórdão que manteve sentença de condenação de plano de saúde ao custeio de medicamento e ao pagamento de indenização por danos morais, sendo alegados vícios de omissão, contradição e erro material na decisão colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os embargos de declaração opostos por CASSI são cabíveis à luz da existência de vícios no acórdão embargado; e (ii) analisar se os embargos opostos por Joaquim evidenciam erro material apto à correção nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, admitido somente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material presentes na decisão judicial.

As alegações da embargante CASSI, de que o julgado se baseou em premissas equivocadas e contrariou jurisprudência e texto legal, traduzem inconformismo com o mérito da decisão e não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios.

O uso dos embargos para rediscutir o mérito da decisão é indevido, pois sua função é integrar o julgado e não modificar seu conteúdo.

Em relação aos embargos de Joaquim, não há omissão ou contradição quanto à

análise da natureza do medicamento (off label), mas verifica-se erro material na parte final do acórdão ao mencionar incorretamente o valor da indenização fixado em primeiro grau.

A correção do valor para R\$ 10.000,00, conforme arbitrado pela sentença, é medida necessária para adequação do julgado à realidade processual, sem implicar reexame do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de CASSI conhecidos e desprovidos. Embargos de Joaquim conhecidos e parcialmente providos para correção de erro material.

Tese de julgamento:

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar vícios expressamente previstos no art. 1.022 do CPC.

É admissível a correção de erro material por meio de embargos de declaração, ainda que implique alteração formal no conteúdo do acórdão, desde que não haja reexame da causa.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado a controvérsia sobre a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, nem afastado o equívoco relacionado à menção de que a operadora teria recorrido sob o argumento de que o tratamento seria experimental/*off label*; e

b) 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão recorrido teria afastado a regra de exclusão de fornecimento de medicamento de uso domiciliar e imposto cobertura indevida de fármaco antineoplásico oral diante da inexistência de neoplasia.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos artigos de lei supracitados.

O recurso especial foi admitido (fls. 4.741-4.743).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 4.762-4.767).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o fornecimento do

medicamento antineoplásico Selumetinibe (Koselugo) para tratamento de neurofibromatose tipo I, com neurofibromas plexiformes inoperáveis, e a condenação por danos morais em razão da negativa de cobertura.

O Juízo de primeiro grau condenou a operadora ao custeio do medicamento antineoplásico Selumetinibe, tornando definitiva a tutela de urgência inicialmente deferida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A Corte de origem manteve a sentença, majorando os honorários sucumbenciais (fls. 3.346-3.356). Nos embargos de declaração, o Tribunal estadual rejeitou os aclaratórios da operadora e deu parcial provimento aos embargos do autor para corrigir erro material, fazendo constar a manutenção do valor de R\$ 10.000,00 para a indenização por danos morais.

I - Art. 1.022 do CPC

Alega a recorrente que o acórdão incorreu em omissão e negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar pontos relativos à exclusão de cobertura para uso domiciliar, além de não afastar o equívoco relacionado à menção de que a operadora teria recorrido sob o argumento de que o tratamento seria experimental/*off label*.

O aresto impugnado fundamentou que o art. 12, I, c, II, g, da Lei n. 9656/1998 impõe o dever de cobertura dos tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes. Concluiu que a norma não restringe o dever de disponibilização do fármaco para uso domiciliar somente para pacientes em tratamento de câncer, com fundamento na jurisprudência do STJ.

Além disso, a Corte de origem salientou se tratar de fármaco aprovado pela ANVISA, havendo elementos que demonstram a efetividade e segurança em

sua utilização para a enfermidade que acomete o segurado. Dessa forma, impõe o dever prestacional à operadora do plano de saúde.

Observe-se do acórdão recorrido (fls. 3.346-3.356):

No que diz respeito à cobertura de medicamento para tratamento domiciliar, a regra é que os planos de saúde não têm obrigação de custear o fornecimento, conforme preceitua o art. 10, VI, da Lei nº 9.656/981.

Todavia, vale destacar que o próprio dispositivo faz ressalva ao previsto alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12. Dentre eles, estão os tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes (art. 12, I, "c").

Cumprir observar que em nenhum momento o texto legal faz qualquer restrição para pacientes oncológicos, como tenta fazer crer a recorrente, sendo possível a aplicação da norma excludente mesmo nos casos de utilização off label.

Além disso, o medicamento foi aprovado pela ANVISA e há elementos que indicam a efetividade e a segurança do medicamento para o tratamento da enfermidade do autor.

[...]

Logo, como se trata de medicamento neoplásico oral, deve o plano de saúde fornecer o tratamento em conformidade com a requisição médica, tal como determinou o juízo *a quo*.

No julgamento dos embargos declaratórios, a Corte estadual confirmou o entendimento aplicado às teses de apelação apresentadas pela operadora do plano de saúde (fl. 4.562):

Por tais fundamentos, conheço dos embargos opostos pela CASSI ao tempo em nego provimento ao recurso.

Quanto aos embargos opostos por Joaquim, cumpre esclarecer que o acórdão não classificou o medicamento pleiteado como *off label*, mas tão somente afastou o argumento trazido pela parte apelante de que não poderia ser compelida a custear a aquisição do fármaco, por se tratar de tratamento *off label* e experimental.

Conforme se verifica ao compulsar os autos, a ora recorrente, ao opor embargos declaratórios contra o acórdão que julgou seu recurso de apelação, deduziu somente a tese relacionada ao art. 10, IV, da Lei n. 9656/1998, nada discorrendo sobre eventual interpretação equivocada de suas razões de apelação, quando o acórdão recorrido se referiu ao medicamento *off label* (fls. 3.407-3.427). Referida tese fora arguida pelo segurado, o qual, em aclaratórios, defendeu que o

fármaco, conforme sua bula, é indicado para o tratamento da moléstia que o acomete (fls. 4.557-4.567).

Nesse sentido, não assiste razão à ora recorrente para a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, em relação à questão relacionada à caracterização do medicamento como *off label*, foi devidamente apreciada e a recorrente sequer formulou referida tese em embargos de declaração.

Por outro lado, no tocante ao fundamento sobre se tratar de fármaco para uso domiciliar, conforme trechos em destaque, o Tribunal *a quo* enfrentou, expressamente, a questão, afastando-se qualquer vício do julgado.

Assim, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998

Em recurso especial, defende a recorrente que o acórdão recorrido teria afastado a regra de exclusão de fornecimento de medicamento de uso domiciliar e imposto cobertura indevida de fármaco antineoplásico oral diante da inexistência de neoplasia.

O ponto central do acórdão recorrido cinge-se na interpretação dada ao art. 12, I, c, II, g, da Lei n. 9656/1998, cujos termos impõem o dever de cobertura dos tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo

medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes.

No caso, a Corte estadual verificou que tal norma não restringe o dever de disponibilização do fármaco antineoplásico para uso domiciliar somente para pacientes em tratamento de câncer, ou seja, permitindo a utilização de um medicamento antineoplásico para tratamento de pacientes que não padeçam de neoplasia.

Além disso, o Tribunal *a quo* fundamentou haver elementos que demonstram a efetividade e segurança em sua utilização para a enfermidade que acomete o segurado.

Vejam-se trechos do aresto impugnado (fls. 3.346-3.356, destaquei):

Todavia, vale destacar que o próprio dispositivo faz ressalva ao previsto alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12. Dentre eles, estão os tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes (art. 12, I, “c”).

Cumpre observar que em nenhum momento o texto legal faz qualquer restrição para pacientes oncológicos, como tenta fazer crer a recorrente, sendo possível a aplicação da norma excludente mesmo nos casos de utilização off label.

Além disso, o medicamento foi aprovado pela ANVISA e **há elementos que indicam a efetividade e a segurança do medicamento para o tratamento da enfermidade do autor.**

[...]

A jurisprudência do STJ, em circunstâncias como a dos autos, é no sentido de que é devida a cobertura de medicamento de uso oral, ainda que *off label*, por se tratar de medicamento antineoplásico, destinado ao tratamento da enfermidade que acomete a parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA AO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. LEI 9.656/98. NORMAS DE DIREITO INDISPONÍVEL. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO COM REGISTRO NA ANVISA. DEVER DE COBERTURA. HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DISPENDIDO NO TRATAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme o disposto no artigo 35-F da Lei nº 9.656/98, a cobertura contratual deve englobar todas as medidas indispensáveis à prevenção, recuperação, manutenção e reabilitação da saúde. Assim, é vedada a interpretação restritiva do contrato, que inviabilize o acesso pleno ao tratamento necessário, em desacordo com as disposições da própria legislação e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.931.889/SP (Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 18/6/2024), consignou que "as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS". No presente caso, o Tribunal local consignou que a operadora do plano de saúde deveria custear o medicamento Koselugo, prescrito a partir de um prognóstico médico especializado, com o objetivo de proporcionar um desfecho mais favorável à condição do apelado.**

3. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 (Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.143.634/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NINTEDANIBE. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. NATUREZA ANTINEOPLÁSICA ORAL. USO DOMICILIAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÃO À REGRA DE EXCLUSÃO. REGISTRO NA ANVISA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC) quando o magistrado, na condição de destinatário da prova, entende que os elementos documentais presentes nos autos são suficientes para a formação do seu convencimento.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar não se aplica aos fármacos antineoplásicos orais e correlacionados, nos termos do art. 12, I, "c", e II, "g", da Lei n. 9.656/1998.

3. O medicamento Nintedanibe, embora prescrito para uso domiciliar no tratamento de fibrose pulmonar idiopática, possui natureza de antineoplásico oral e registro na ANVISA, o que torna obrigatório o seu custeio pela operadora de plano de saúde.

4. A recusa de cobertura fundada exclusivamente na ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS é abusiva quando demonstrada a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e presentes os critérios de flexibilização estabelecidos pela Segunda Seção nos EREsp n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP.

5. Estando o acórdão recorrido em total harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

6. A análise das teses recursais que demandam o revolvimento do substrato fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.246.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE NEUROFIBROMATOSE. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade do fornecimento do medicamento antineoplásico para o tratamento de neurofibromatose, por se mostrar imprescindível e eficaz à conservação da vida e saúde do beneficiário.

2. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.244.579/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Desse modo, tendo o acórdão recorrido decidido em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura de medicamento de uso oral, antineoplásico, destinado ao tratamento da enfermidade que acomete a parte autora, é caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.243.722 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440085-0

Número de Origem:
00177767920248172990 177767920248172990

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RECORRIDO : J W G DE A M (MENOR)

REPR. POR : L DA S G DE A

ADVOGADO : JOSÉ WAGNER DA SILVA - PE054356

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026